



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.456 - RS (2011/0227745-3)**

**RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ JACINTO BROSSARD**  
**ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE. ATIVIDADE MILITAR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

– É pacífico, no STJ, o entendimento de que há responsabilidade do Estado pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.456 - RS (2011/0227745-3)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR MILITAR. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA PARCIAL DE DEDO DA MÃO, EM RAZÃO DE ACIDENTE OCORRIDO NO EXÉRCITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 6º, DA CF. POSSIBILIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REDUÇÃO À METADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade do militar enquanto estiver à sua disposição, tendo o servidor militar o direito de retornar à vida civil nas mesmas condições de saúde de que gozava quando ingressou nas Forças Armadas.

2. Sofrendo o militar perda de parte de um dos dedos da mão direita, causada por acidente ocorrido no Exército, tem a União o dever de indenizá-lo pelo dano moral/estético. A dor e o sentimento de mutilação, ainda que no caso tenha ocorrido a amputação de apenas parte de um dedo, não necessitam de demonstração.

3. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei nº 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante a prestação do serviço do Exército.

4. Havendo culpa concorrente da vítima para a ocorrência do acidente, reduz-se à metade o valor da indenização. Precedentes desta Corte.

5. Nas ações indenizatórias, onde se pressupõe a ocorrência de dano decorrente de ato ilícito, os juros moratórios são fixados com base no art. 406 do Código Civil, não se aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180/01, como postula a União. Mantidos os juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral em 12% ao ano.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apelo da União provido em parte, para o fim de reduzir o montante indenizatório' (fl. 182).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme ementa de fl. 199.

Alega a recorrente contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º e 93, IX, da CF e 475, 515 e 535, I e II, do CPC, sob o argumento de que os embargos de declaração foram opostos com intuito de prequestionamento, não tendo o Tribunal de origem enfrentado os dispositivos tidos por contrariados. Aduz, ainda, ofensa aos arts. 15, 159, 964 e 1.060, 1.062 e 1.063 do CC/1916, 186, 876, 884, 885, 927 e 964 do CC/2002, 131, 219, 263, 267, VI, e 333, I, 458, 459 e 460 do CPC, 104, II, 106, II, e 108, I a VI, da Lei n. 6.880/1980, 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 57.272/1965, 2º da Lei n. 9.784/1999, 1º-F da Lei n. 9.494/1997, 1º da Lei n. 4.414/1964 e 2º, § 2º e 6º, da LICC, sustentando que: a) não existe nexo de causalidade entre a conduta da União e o alegado dano experimentado pela parte autora; b) o acidente em que se envolveu o militar não ocorreu em ato de serviço e houve culpa da vítima; c) não ocorreu negligência por parte das autoridades militares, porque não houve tempo hábil para isolamento da área de risco; d) as ofensas morais supostamente cometidas partiram da conduta de terceiros; e) não cabe reparação de eventual prejuízo sofrido, já que, no curso da prestação do serviço militar, a responsabilidade indenizatória da União resume-se à concessão de reforma, nos termos preconizados pelo Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980); f) não houve comprovação dos danos alegados, ônus que competia ao autor; g) o valor atinente à indenização deve ser reduzido, porque é exacerbado e absolutamente desproporcional; e h) os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo aplicável de forma imediata a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009. Requer, assim, o provimento do especial.

Sem contrarrazões ao recurso especial conforme certidão de fl. 258.

O recurso subiu por força de decisão exarada no Ag 1.399.678/RS, de minha relatoria.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que a ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada ofensa. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No tocante ao disposto nos arts. 876, 884 e 885 do CC/2002, 219, 263, 267, VI, 459, 460, 475 e 515 do CPC, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da contrariedade aduzida, tendo incidência, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à alegação da recorrente no sentido de que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido indenizatório com fundamento na responsabilidade civil estatal não possui amparo legal, pois decorrente de sua relação funcional, razão também não lhe assiste, porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que há responsabilidade do Estado pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.**

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dívida entre os autores não destoia da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.3.2012).

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DANO E REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS.

1. O acórdão recorrido baseou-se em argumentos de natureza eminentemente fática para fixar a existência do dano moral e fixar o valor da indenização. Nesse caso, a análise da pretensão da recorrente exigiria que se reexaminasse o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

**2. Ademais, esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos.**

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.222.338/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.11.2011).

No tocante à violação aos arts. 159 do CC/1916, 186 e 927 do CC/2002 e 131 e 333, I, do CPC, a Corte Regional destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:

'Da análise dos autos, verifico que o autor incorporou às fileiras do Exército em 01-03-2005, sendo licenciado em 24-02-2006 (fl. 34).

Em 22-07-2005, sofreu acidente durante a atividade militar, ao cair de cima de uma viatura, vindo a sofrer a amputação traumática de dois terços da falange distal do quarto dedo da mão direita (fls. 14, 65, 70 e 81).

A sentença merece ser mantida no tocante. Tenho que é cabível no caso o pagamento de indenização por dano moral.

Em se tratando de mutilação de algum membro de militar, causada por acidente sofrido no âmbito do Exército, é manifesto o dano moral, o qual abrange também o dano estético.

Embora a lesão sofrida no caso não seja de grande monta (trata-se da perda parcial de um dos dedos da mão direita), não se pode perder de vista que o apelado sofreu a mutilação de parte de um membro, com todas as consequências imagináveis daí decorrentes, em sua vida pessoal e profissional, e reflexos consideráveis em sua auto-estima, e, ainda, certa redução da capacidade laboral para atividades que exijam esforços da mão esquerda, notando-se, também, que a seqüela é permanente, isto é, a perda do dedo é irreversível.

[...]

Com efeito, o Estado tem responsabilidade pela saúde e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integridade do militar enquanto estiver à sua disposição. Ao contrário do que alega a União, a dor e o sentimento de mutilação, ainda que no caso tenha ocorrido a amputação de apenas parte de um dedo, não necessitam de demonstração. Note-se, ainda, que o dano estético - espécie de dano moral - é evidente, o qual, sem dúvida, prescinde de mais provas, pois é manifesto. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível' (fls. 174-175).

Na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o Tribunal *a quo*, ao reduzi-lo, consignou o seguinte:

'Da análise dos autos, verifico que houve participação do apelado para a ocorrência do acidente, exsurgindo, portanto, sua culpa concorrente para o evento danoso, o que deve refletir na fixação do valor da indenização.

[...]

A sentença concluiu pela responsabilidade da União pelo infortúnio. Do exame dos autos, tenho que está caracterizada a concorrência do apelado para a ocorrência do acidente, hipótese em que o valor da indenização, segundo a jurisprudência pátria, deve ser reduzido pela metade. Explica-se: a conduta da vítima não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal, mas é relevante na quantificação do montante indenizatório.

[...]

Diante disso, reduzo o valor fixado pela sentença, em R\$ 30.000,00, à sua metade, ficando estabelecido, portando, em R\$ 15.000,00' (fls. 177-178 e 181).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, também, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Ademais, as razões recursais não apresentam nenhum argumento jurídico capaz de dar sustentação ao inconformismo. Também não demonstram exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do *quantum*.

Observe-se que a jurisprudência é firme no sentido de que apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

[...]

**3. O STJ tem entendimento firmado de que 'a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório' (REsp 564673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*.**

**4. Adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determinado por sua Súmula 7.**

**5. Agravo Regimental não provido' (EDcl no REsp 1.195.349/MT, Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.2.2011).**

Por fim, no que pertine aos arts. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, 1º da Lei n. 4.414/1964 e 2º, § 2º e 6º da LICC e 1.062 e 1.063 do CC/1916, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, pacificou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, por tratar-se de norma de caráter eminentemente processual, deve ser aplicado sem distinção a todas as demandas judiciais em trâmite. Confira-se a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

**2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.**

**3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.**

**4. Embargos de divergência providos' (EREsp 1.207.197/RS, Ministro Castro Meira, DJe de 2.8.2011).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, entende-se que, por se cuidar de parcela de natureza indenizatória, os juros de mora devem seguir a disciplina do art. 406 do CC/2002, no período de 11.1.2003 até 29.6.2009, e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de 30.6.2009.

Nesse sentido:

'CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

**1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional'.**

**2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).**

**3. Embargos de divergência a que se dá provimento' (EResp 727.842/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 20.11.2008).**

No entanto, *in casu*, não houve recurso da parte autora e a ora recorrente pediu tão somente a incidência da Lei n. 11.960/2009, que não pode incidir de forma retroativa.

Diante disso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para determinar a aplicação ao presente caso do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei n. 11.960/2009, a partir de 30.6.2009" (fls. 334-341).

A agravante, inicialmente, alega que "a responsabilidade objetiva somente é aplicável a terceiros atingidos por atos praticados por seus agentes, e não perante seus próprios agentes. Nessa linha, incorreta aplicação da responsabilidade objetiva em face da União" (fl. 348). Insiste em que "o cerne da controvérsia diz respeito à inadmissibilidade de postulação de indenização por danos verificados em relação estatutária (militar)" (fl. 349).

Assevera, ainda, que não cabe nenhuma indenização a título de danos morais *in casu*, porque os arts. 43 do CC/2002 e 37, § 6º, da CF somente se aplicam a terceiros. Aduz que, de qualquer forma, a União não contribuiu positivamente para o acidente sofrido pelo autor. Dessa forma, caso houvesse responsabilidade da União, esta seria subjetiva, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que necessitaria a demonstração de culpa ou dolo.

No tocante ao *quantum* indenizatório arbitrado, sustenta não ser caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, destaca que a União foi condenada em montante excessivo, devendo haver redução no valor estabelecido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sujeição do presente agravo regimental ao Órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.456 - RS (2011/0227745-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE. ATIVIDADE MILITAR. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

– É pacífico, no STJ, o entendimento de que há responsabilidade do Estado pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

– Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais, o que não ocorre no presente caso. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

No que concerne à alegação da agravante no sentido de que o pedido indenizatório com fundamento na responsabilidade civil estatal não possui amparo legal, pois decorrente de sua relação funcional, razão lhe assiste, porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual há responsabilidade do Estado pelos danos causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE MILITAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

**1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.222.338/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/11; AgRg no REsp 1.153.090/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 5/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.220.629/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/5/11.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em foco, a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser dividida entre os autores não destoaria da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, de forma que o exame da justiça do *quantum* arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 45.171/AP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/12; AgRg no Ag 1.413.118/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/10/11; AgRg no REsp 1.192.396/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/7/11.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 9.3.2012).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO DANO E REVISÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEI ESPECÍFICA (LEI 6.880/80) PARA ATIVIDADE MILITAR NÃO ISENTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM DANOS MORAIS.

1. O acórdão recorrido baseou-se em argumentos de natureza eminentemente fática para fixar a existência do dano moral e fixar o valor da indenização. Nesse caso, a análise da pretensão da recorrente exigiria que se reexaminasse o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

2. Ademais, esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante o serviço, como é o caso dos autos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.222.338/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 23.11.2011).

No tocante à violação dos arts. 159 do CC/1916, 186 e 927 do CC/2002 e 131 e 333, I, do CPC, a Corte Regional destramou a controvérsia sob os seguintes fundamentos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da análise dos autos, verifico que o autor incorporou às fileiras do Exército em 01-03-2005, sendo licenciado em 24-02-2006 (fl. 34).

Em 22-07-2005, sofreu acidente durante a atividade militar, ao cair de cima de uma viatura, vindo a sofrer a amputação traumática de dois terços da falange distal do quarto dedo da mão direita (fls. 14, 65, 70 e 81).

A sentença merece ser mantida no tocante. Tenho que é cabível no caso o pagamento de indenização por dano moral.

Em se tratando de mutilação de algum membro de militar, causada por acidente sofrido no âmbito do Exército, é manifesto o dano moral, o qual abrange também o dano estético.

Embora a lesão sofrida no caso não seja de grande monta (trata-se da perda parcial de um dos dedos da mão direita), não se pode perder de vista que o apelado sofreu a mutilação de parte de um membro, com todas as conseqüências imagináveis daí decorrentes, em sua vida pessoal e profissional, e reflexos consideráveis em sua auto-estima, e, ainda, certa redução da capacidade laboral para atividades que exijam esforços da mão esquerda, notando-se, também, que a seqüela é permanente, isto é, a perda do dedo é irreversível.

[...]

Com efeito, o Estado tem responsabilidade pela saúde e integridade do militar enquanto estiver à sua disposição. Ao contrário do que alega a União, a dor e o sentimento de mutilação, ainda que no caso tenha ocorrido a amputação de apenas parte de um dedo, não necessitam de demonstração. Note-se, ainda, que o dano estético - espécie de dano moral - é evidente, o qual, sem dúvida, prescinde de mais provas, pois é manifesto. O sofrimento decorrente da lesão à integridade física é presumível" (fls. 174-175).

Na hipótese dos autos, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

Em relação ao *quantum* indenizatório, o Tribunal *a quo*, ao reduzi-lo, consignou o seguinte:

"Da análise dos autos, verifico que houve participação do apelado para a ocorrência do acidente, exsurgindo, portanto, sua culpa concorrente para o evento danoso, o que deve refletir na fixação do valor da indenização.

[...]

A sentença concluiu pela responsabilidade da União pelo infortúnio. Do exame dos autos, tenho que está caracterizada a concorrência do apelado para a ocorrência do acidente, hipótese em que o valor da indenização, segundo a jurisprudência pátria, deve ser reduzido pela metade. Explica-se: a conduta da vítima não é suficiente para afastar a responsabilidade estatal, mas é relevante na quantificação do montante indenizatório.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, reduzo o valor fixado pela sentença, em R\$ 30.000,00, à sua metade, ficando estabelecido, portando, em R\$ 15.000,00" (fls. 177-178 e 181).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal no ponto, igualmente, exigiria uma nova análise das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza no âmbito do recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório. Ademais, as razões recursais não apresentam nenhum argumento jurídico capaz de dar sustentação ao inconformismo. Também não demonstram exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, o que afasta a possibilidade de intervenção desta Corte para a redução do *quantum*.

Observe-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.

Confira-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA AFASTADA.

- Apenas excepcionalmente, nos casos em que manifestamente excessivo ou irrisório, pode-se rever o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de indenização por danos morais.

- É vedado em recurso especial o reexame de matéria de fato. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Recurso especial provido tão somente para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração" (REsp 1.224.151/CE, de minha relatoria, DJe de 6.9.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0227745-3

**AgRg no  
REsp 1.284.456 / RS**

Números Origem: 200671090012532 201102277453

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : MÁRIO JOSÉ JACINTO BROSSARD  
ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Reintegração

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ JACINTO BROSSARD  
ADVOGADO : GLÊNIO DIOGO VASQUES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.